

Para a rubrica «Gratificação de guarnição» a três tenentes com a 2. ^a diuturnidade (comandantes de divisão).	20\$25
Para a rubrica «Gratificação de guarnição» a dois tenentes com a 2. ^a diuturnidade.	13\$50
	<u>41\$25</u>

9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:266

Considerando que de entre o pessoal docente do 2.^o grupo (botânica) da 3.^a secção da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — composto por dois professores catedráticos, um professor auxiliar e dois assistentes — se encontram impedidos de prestar serviço um professor catedrático, que atingiu o limite de idade, estabelecido pelo decreto n.º 16:563, de 5 de Março de 1929, e um assistente, cujo estado de saúde exige tratamento demorado; e considerando que, com o pessoal docente assim reduzido, não poderá realizar-se com completa eficiência o ensino prático das disciplinas do referido grupo, nas quais se inscreveram, no corrente ano lectivo, cento e quarenta e seis alunos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizada a Faculdade de Ciências da Universidade do Porto a contratar, no ano escolar de 1935-1936, um assistente, além do quadro, para prestar serviço no 2.^o grupo da 3.^a secção.

Art. 2.^o Os encargos resultantes do contrato autorizado pelo artigo anterior serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para satisfazer os vencimentos do pessoal dos quadros da referida Faculdade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 26:267

A regência da disciplina de órgão no Conservatório Nacional é regulada pelo § 1.^o do artigo 23.^o do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930; mas nenhuma disposição dêsse decreto prevê o vencimento do respectivo professor, se tiver de ser contratado.

Emquanto houve necessidade de contratar um professor estrangeiro, o vencimento foi regulado pelo decreto-lei n.º 23:338, de 11 de Dezembro de 1933. Tendo porém surgido a oportunidade de contratar um professor português, torna-se indispensável fixar o vencimento neste caso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos artistas nacionais contratados para a regência da disciplina de órgão do Conservatório Nacional, nos termos do § 1.^o do artigo 23.^o do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, será abonado, enquanto não for publicada a reforma anunciada pelo artigo 44.^o do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o vencimento de professor da 1.^a categoria do quadro daquele estabelecimento de ensino, consoante a tabela n.º 1 anexa ao citado decreto n.º 18:881.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:268

Com fundamento no disposto no § 4.^o do artigo 13.^o do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado no ano económico de 1934-1935 o Instituto Português de Oncologia a aplicar a totalidade das verbas respectivamente inscritas na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 410.^o «Aquisições de utilização permanente», no n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de consumo e de penso, etc.», do artigo 412.^o «Material de consumo corrente» e no n.º 2) «Publicidade e propaganda», do artigo 415.^o «Diversos serviços», do capítulo 3.^o do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico.

Publique se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*